



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Rua Seridó, nº. 165 – Centro – Coronel Ezequiel/RN
CNPJ/MF nº. 08.158.669/0001-18
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 376/2009,

em 30 de dezembro de 2009.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
SAÚDE MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições legalmente constituídas, especialmente as dispostas no Artigo 41, Inciso II da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Ezequiel.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração Servidores da Saúde tem por objetivo a valorização através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional, associando a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores de Saúde do Município de Coronel Ezequiel adota os seguintes princípios:

I – do concurso público de provas ou provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;

II – das carreiras, como instrumento gerencial de política de **peçoal** integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional.

III – da flexibilidade, como garantia de permanente adequação às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde.

VI – da avaliação de desempenho, como um processo de desenvolvimento profissional e institucional.

VII – do compromisso solidário entre gestores e trabalhadores, em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde.

VIII - da humanização no atendimento ao cidadão, assegurando seus direitos e respeitando as diversidades;

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Servidores da Saúde – todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde ou no desempenho de atividades vinculadas com a saúde pública, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor.

II – Plano de Carreira – conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, contribuindo com a qualidade dos serviços e constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

III – Carreira – trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo público até o seu desligamento, devidamente regido por regras específicas.

IV – Servidor Público – pessoa legalmente investida em cargo público.

V – Cargo Público – conjunto de atribuições exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho definidos no estatuto e regime jurídico.

VI – Enquadramento - é o ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

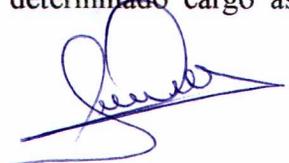
VII – Vencimento – retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei.

VIII – Remuneração – vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

IX – Padrão de Desempenho – faixa de valores formada pelo conjunto de referências numéricas aplicável aos cargos efetivos, no procedimento da progressão funcional.

X – Avaliação de Desempenho – monitoramento sistemático do processo de trabalho e do conjunto de atividades desenvolvidas no exercício funcional dos servidores trabalhadores de saúde;

XI – Classes – divisões que agrupam dentro de um determinado cargo as atividades com níveis similares de complexidade;



XII – Área de Qualificação – conjunto de atividades afins ou área de conhecimento integrantes da habilitação legal, com atribuições específica do cargo efetivo;

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 5º - O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde Municipal, está estruturado em Níveis e Classes, observado as características de cada cargo para fins de enquadramento no nível correspondente e o tempo de serviço público para efeito de enquadramento na classe.

Art. 6º - As carreiras dos servidores da saúde, constituída pelos cargos enquadrados na forma do artigo anterior, serão divididas e definidas dentro de um mesmo nível observadas as correspondentes similaridades ou complexidades.

§ 1º - As carreiras definidas por este Plano serão estruturados em Níveis e Classes, observado o interstício de 5 (cinco) anos entre as classes:

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 7º - Promoção é a passagem do Servidor da Saúde de uma determinada classe para outra classe imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observado o interstício de 5 (cinco) anos entre letras.

Art. 8º - A promoção horizontal ocorrerá no nível da carreira em que o Servidor da Saúde encontra-se titulado ou habilitado e dar-se-á, exclusivamente, por tempo de serviço mínimo e critério de antiguidade, obedecido o escalonamento de “A” a “G” para cada classe dentro do mesmo nível, obedecido o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos conforme determina o Art. 41 da Constituição Federal, conforme classificação abaixo:

- Classe A – o que contar de 0 a 5 anos;
- Classe B - o que contar a partir de 5 anos;
- Classe C - o que contar a partir de 10 anos;
- Classe D – o que contar a partir de 15 anos;
- Classe E - o que contar a partir de 20 anos;
- Classe F - o que contar a partir de 25 anos;
- Classe G - o que contar a partir de 30 anos;

Parágrafo Único - Somente fará jus à promoção funcional, o Servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e cumprindo devidamente os parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 9º - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos para tratar de interesses particulares;
- II - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com a Saúde.



Art. 10 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da Saúde completar o tempo exigido.

CAPÍTULO IV DOS NÍVEIS E DOS CARGOS

Art. 11 – Os Cargos efetivos exercidos pelos Servidores da Saúde são agrupados por níveis, conforme abaixo definidos.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
I	Telefonista, Recepcionista, Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante, Copeira, Lavadeira, Merendeira.
II	Educador em Saúde, Auxiliar de Laboratório, Agente de Farmácia.
III	Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem
IV	Médico, Psicólogo, Odontólogo, Enfermeiro. Bioquímico, Nutricionista, Assistente Social, Fisioterapeuta

Art. 12 – Os vencimentos-base dos Servidores do quadro efetivo da Saúde Municipal de Coronel Ezequiel, passam a vigorar a tendo como parâmetro os níveis e classes em que cada um Servidor se encontrar na data de implantação deste plano, observada a classificação disposta no artigo 8º desta Lei, além do tempo de serviço e a vinculação do cargo correspondente ao nível, definidos os valores conforme tabela abaixo:

TABELA DE VENCIMENTOS (RS)

Classes Níveis	A (0 a 5 anos)	B (6 a 10 anos)	C (11 a 15 anos)	D (16 a 20 anos)	E (21 a 25 anos)	F (26 a 30 anos)	G (31 a 35 anos)
I	510,00	545,00	580,00	615,00	650,00	685,00	720,00
II	545,00	580,00	615,00	650,00	685,00	720,00	755,00
III	650,00	685,00	720,00	755,00	790,00	825,00	860,00
IV	1.500,00	1.550,00	1.600,00	1.650,00	1.700,00	1.750,00	1.800,00

Art. 13 – Os valores dos vencimentos-base definidos no artigo anterior, resulta na sua totalização, também, da incorporação dos valores atualmente percebidos sob forma de abono ou de complementação do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 – Ao entrar em exercício, o Servidor da Saúde ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de três (03) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I – Assiduidade;



- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Adaptação ao exercício do cargo/função.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação do Desempenho do Servidor, realizada de acordo com o disposto em lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

Art. 15 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel/RN, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Art. 16 – Somente após o término do estágio probatório o Servidor terá direito a promoção horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 17 - A lotação dos cargos vinculados à Saúde é centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Remoção é o deslocamento do Servidor de uma unidade de saúde para outra, ou para a Sede da Secretaria de Saúde do Município, sem que haja modificações na vida funcional do servidor remanejado, exceto as previstas na legislação.

Art. 19 - A remoção dar-se-á:

- I – a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do Servidor;
- II – por permuta, quando os Servidores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida;
- III – para atender interesse da Administração Municipal.

Art. 20 - O Servidor da Saúde somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por reconhecido e justificado interesse do Serviço Público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

Art. 21 – Fica estabelecida vantagem adicional ou gratificação aos Servidores da Saúde que se enquadre em qualquer das situações seguintes:



I – quando o acesso exigir deslocamento da Sede do Município para a Unidade de Saúde localizada na zona rural em que o profissional é lotado, perceberá gratificação correspondente a 10% (dez por cento) sobre o próprio vencimento-base.

II – Adicional de insalubridade ou periculosidade somente aplicável para as atividades que estejam sintonizadas com o Anexo nº 14 da NR-15 constante da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

III – Adicional por extraordinário noturno, aplicável somente quando o Servidor exceder a carga horária estabelecida.

IV – Gratificação complementar para os que atuam na prestação de serviços especiais: Equipes de Saúde da Família e Bucal, CEO, Desempenho Gerencial, Atividade de Instrutoria, Coordenadoria ou direção de Programa ou de Unidade de Saúde, com valor ser definido através de Regulamento/Ato próprio do Prefeito Municipal, observado a complexidade da atividade ou do encargo a ser desempenhada ou exercida pelo Servidor designado.

Art. 22 - A todo integrante do Plano de Carreira e Remuneração da Saúde, será concedido adicional quinquenal por tempo de serviço e correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base, por cada 5 (cinco) anos de serviço e limitado ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento), observado para este fim o nível e a classe em que se enquadrar o Servidor, conforme disposto nesta Lei.

Art. 23 - O Servidor da Saúde nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal e sem prejuízo de sua situação funcional.

CAPÍTULO VIII DA CESSÃO

Art. 24 - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo efetivo na Saúde é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante dos órgãos municipais de Saúde.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 25 – Para suprir as necessidades de funcionamento da estrutura organizacional da Saúde do Município e como suporte nas ações integradas, constituem também o quadro de pessoal os cargos comissionados seguintes:

SIMBOLOGIA	CARGO	VENCIMENTO
CC- 2	Secretário Adjunto Diretor do Hospital	865,00
CC- 3	Diretor do Centro de Saúde, Diretor do Centro de Saúde, Diretor do Centro Social Rural, Diretor de Posto de Saúde (número equivalente ao de postos existentes), Coordenador do PSF, Coordenador de Programa Saúde bucal, Diretor de Gabinete, Coordenador de Vigilância Sanitária, Coordenador de Farmácia Básica, Coordenador de Zoonoses	510,00

Art. 26 – A contratação de Profissionais para atuarem na Saúde Municipal nos termos definidos pelo Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, ocorrerá em caráter emergencial por até 1 (um) ano e podendo ser prorrogado por igual período, destinado a suprir necessidades inadiáveis vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – O Plano de Carreira instituído por esta Lei será implantado no prazo máximo de (seis) meses contados de sua aprovação e publicação.

Art. 28 - Para o enquadramento dos Servidores da Saúde, tomar-se-á por base o atual vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 29 - O disposto nesta Lei se estende, inclusive, aos Servidores do quadro inativo vinculados especificamente à Saúde Municipal.

Art. 30 - Os Cargos em Comissão do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal,.

Art. 31 - As funções de confiança vinculadas ao quadro de pessoal da Saúde, serão exercidas preferencialmente por Servidores do quadro efetivo do Município, atendidos os pré requisitos para o exercício da função para o qual o Servidor for designado e ressalvado, ainda, o exercício de função de confiança privativo de profissionais de saúde.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão através das dotações consignadas no Orçamento Geral do Município relativo ao exercício em que este passar a vigor e for implantado, ficando o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos adicionais caso se faça necessário.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o teor integral e seus anexos da Lei Municipal nº 352/2008.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel /RN, em 30 de dezembro de 2009.



Cláudio Marques de Macedo
Prefeito Municipal

Marinaldo Pereira de Medeiros
Secretária Municipal de Administração